



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002025/2009-04
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-001.126 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria Cofins e PIS
Recorrente SANTA MARIA IND. COM. REST. PROD. EQUIP. FIBRA VIDRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

Ementa: JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Diferente do tributo ou contribuição devidos à época do fato gerador, a multa de ofício somente se converte em principal após o encerramento da lide administrativa. Assim, somente após o trigésimo dia da ciência desta decisão serão exigidos juros de mora sobre a multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

SANTA MARIA IND. COM. REST. PROD. EQUIP. FIBRA VIDRO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 240/242, contra o acórdão nº 01-20.964, de 02/03/2011, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, fls. 230/233v, que considerou procedentes os lançamentos de fls. 186/187 e 189/190 de PIS e Cofins, por falta de recolhimento/declaração destas contribuições, relativas aos períodos de outubro a dezembro de 2004, cuja ciência ocorreu em 31/08/2009 (fls. 186v e 189v).

Cientificada dos lançamentos a contribuinte apresentou impugnações de fls. 195/207 e 211/223, sintetizadas pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

a) Entre as ilegalidades trazidas no auto de lançamento está em compreender os anos bases de 2003 e 2004. Os tributos apurados no lançamento estão sujeitos a lançamento por homologação, de modo que incide a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Não se pode perder de vista que a notificação do lançamento ocorreu em 31/08/2009.

b) O Ato Declaratório competente estabeleceu os efeitos da exclusão a impugnante do Simples retroativos a 01/01/2003, data esta que, de acordo com o fisco, iniciou a omissão de rendimentos. Ocorre que segundo a jurisprudência administrativa, os efeitos da exclusão do Simples pela prática reiterada de infração à legislação tributária se reportam à data em que o fato foi constatado. Os efeitos da exclusão se operam a partir do momento em que a Administração constatar a prática reiterada de infrações à legislação tributária e não da data em que foi levado a efeito a primeira infração, como na hipótese dos autos. Refere jurisprudência e afirma que sua opção pelo Simples encontra-se revestida de presunção de legalidade e legitimidade. Quando do ingresso no Simples, compete à Administração apurar e fiscalizar as opções, sendo o contribuinte parte hipossuficiente em relação ao fisco, não podendo ser penalizado por uma omissão da Receita Federal do Brasil. Sustenta, ainda, o seu direito de permanência no Simples.

c) Não pode prevalecer a aplicação da multa qualificada, ante a inexistência de comprovação inequívoca do intuito de fraude.

d) Os lançamentos revelam a acumulação de multas tributárias isolada e de ofício, o que se mostra ilegal. Refere julgado administrativo.

e) A incidência de juros de mora desde a época do fato até a data do lançamento não merece prosperar, haja vista que a impugnante não foi constituída em mora, alias, sequer o crédito pode ser exigido. Como a Selic abarca tanto a correção da moeda, como os juros moratórios, tal índice deve ser fracionado, posto que não se aplica juros de mora ao caso, mas apenas a correção da moeda.

f) Tomando em conta os argumentos expendidos, pleiteia que sejam afastados os efeitos retroativos dos atos de exclusão do Simples, com a extinção dos lançamentos, sem prejuízo do reconhecimento da decadência ou, alternativamente, que sejam afastadas a multa qualificada, a cumulação de multas isolada e de ofício e os juros moratórios.

A DRJ considerou o lançamento procedente cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL.

Declarada a inconstitucionalidade dos textos normativos que estabeleciam o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições sociais e havendo sido proferida, pelo STF, a Súmula Vinculante nº 08, conclui-se que a contagem do prazo decadencial dessas espécies tributárias rege-se pelo disposto no CTN. Assim, na hipótese em que há recolhimento parcial antecipado, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do Estatuto Tributário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

LANÇAMENTO. MÉRITO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL.

Declarada a inconstitucionalidade dos textos normativos que estabeleciam o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições sociais e havendo sido proferida, pelo STF, a Súmula Vinculante nº 08, conclui-se que a contagem do prazo decadencial dessas espécies tributárias rege-se pelo disposto no

CTN. Assim, na hipótese em que há recolhimento parcial antecipado, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do Estatuto Tributário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

LANÇAMENTO. MÉRITO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, em 20/04/2011, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 240/242, alegando ausência de previsão legal para a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

O presente recurso cinge-se à alegação de ausência de previsão legal para a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

De fato, assiste razão à recorrente. O art. 161 do CTN, assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

[...]

A aplicação de juros de mora recai sobre o “crédito não integralmente pago no vencimento” e não sobre o “crédito não integralmente pago no vencimento, acrescido da penalidade”.

Assim como os benefícios fiscais postos a disposição do contribuinte são interpretados literal e restritivamente, com muito mais razão a aplicação de penalidade também há que ser interpretada na mesma toada.

O tributo não quitado no seu vencimento, ainda que sujeito à litigio, terá sido devido em data pretérita, ensejando os juros pela demora no seu pagamento. Contudo, a multa de ofício só se configurará como devida após decisão final no âmbito administrativo. Assim sendo, a multa de ofício somente se converte em principal após decorridos os trinta dias para pagamento do crédito tributário mantido por decisão administrativa definitiva

Destarte, somente neste momento, ao final da lide no âmbito administrativo, é que a multa de ofício se converte em principal, devendo ser quitada juntamente com o tributo/contribuição no prazo devido de 30 dias. Após este prazo passam então a ser exigidos os juros de mora sobre a multa de ofício, em consonância com o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Ademais, neste sentido já se manifestou este Conselho, conforme minuta de voto que se transcreve parcialmente em que o relator, embora vencido em outras matérias, foi acompanhado, por maioria, quanto a este tema:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Inexiste amparo legal para a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício. A exigência desses encargos somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário. (Processo nº 19515.004210/2007-80; Recurso 159.285; Relator José Adão Vitorino de Moraes; Data da Sessão 15/04/03

Portanto, indevida a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício do modo como efetuado.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso voluntário para que os juros de mora incidam sobre a multa de ofício somente após o trigésimo dia da ciência da decisão administrativa definitiva.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva

Processo nº 11060.002025/2009-04
Acórdão nº **3301-001.126**

S3-C3T1
Fl. 252

CÓPIA